

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 14040/2021 Cód. Verificador: D739**

Atendimento ao Público

**Requerente:** 1500430 - SERVEMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA  
**CPF/CNPJ:** 79.511.812/0001-51 **RG:** ISENTA  
**Endereço:** RUA SETE DE SETEMBRO - 1760 terreo **CEP:** 89.010-204  
**Cidade:** Blumenau **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** (047) 33290303 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 120176 - Contrarrazão Licitação  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 25/06/2021 11:54  
**Previsão:** 25/07/2021  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

Contrarrazões ao recurso administrativo, referente a Tomada de Preço 15/2021 - PMT.

SERVEMED CLINICA DE MEDICINA DO  
TRABALHO LTDA

Requerente

AINÁ VITAL

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



## MUNICÍPIO DE TIMBÓ CENTRAL DE LICITAÇÕES

A/C do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações Thomaz H. Campregher

Ref.: Tomada de Preços nº 015/2021 - PMT

**SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente:

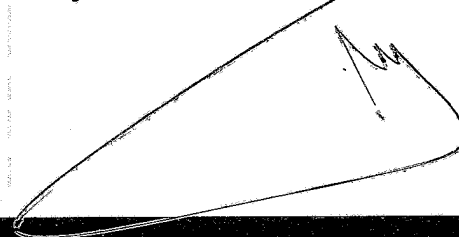
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa **MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA.** em face da Ata de Abertura das Propostas de Preço e Termo de Diligência no procedimento de Tomada de Preços nº 015/2021 – PMT, sendo que para tanto, passar a expor e requerer o quanto segue:

### 1 – RESUMO DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA MEDIPRIME.

De forma resumida e necessária à compreensão da controvérsia colocada à análise no recurso da empresa Recorrente MEDIPRIME pode-se mencionar que a mesma alega que a proposta da empresa Recorrida SERVMED CLÍNICA não teria respeitado a última parte do disposto no item 8.4 do Edital em questão.

Para melhor análise, transcreve-se abaixo *ipsis literis* o mencionado dispositivo editalício:

*“8.4 - Será desclassificada a licitante que apresentar proposta de preços superior ao valor máximo orçado pela administração, ou inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado para execução deste objeto ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, na forma prevista pelo inciso II c/ c §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993.”.*





**Servmed**  
Medicina Ocupacional

Registra a Recorrente MEDIPRIME então que os 70% desta média aritmética seria de R\$ 106.744,24 e que a proposta da Recorrida SERVEMED CLÍNICA sendo de R\$ 79.000,00 estaria em desacordo com a regra do Edital uma vez que se configuraria como inexequível.

Alega em linhas gerais que essa regra, por ser transcrição do art. 48 da Lei 8.666/93, seria insuperável, levando ao afastamento da proposta da Recorrida SERVEMED CLÍNICA e, por conseguinte, à sua desclassificação do certame.

Sucessivamente impugna também o Termo de Diligência emitido pela autoridade pública que intimou a Recorrida SERVEMED CLÍNICA para apresentação de planilha que pudesse demonstrar a viabilidade da proposta, alegando a Recorrente MEDIPRIME que essa documentação comprobatória deveria ter vindo junto com a proposta e não agora em momento posterior, sustentando sua tese na interpretação ao que dispõe o item 9.1.4 do Edital.

Também impugnou a proposta da empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA sob a alegação genérica de que o valor atual era inclusive inferior à licitação passada, vencida em 2018 pela mesma empresa.

Por fim, requer a Recorrente o provimento do seu recurso e a desclassificação da proposta da Recorrida.

## **2 – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA MEDIPRIME.**

### **2.1 – REGISTROS INICIAIS.**

A decisão da i. Comissão acerca das propostas deve ser mantida na íntegra.

São três pontos centrais que baseiam o recurso da Recorrente MEDIPRIME e nenhum deles, isolada ou conjuntamente, é efetivamente capaz de prover suas pretensões.

Mas antes de se adentrar propriamente em cada um desses aspectos, necessário registrar que a empresa Recorrida SERVEMED SAÚDE é atualmente a maior empresa do ramo de engenharia e saúde do trabalho do Estado de Santa Catarina, seja em termos de quadro de colaboradores, seja em termos de quantidade de clientes (mais de 4.000 empresas – entidades clientes), possuindo capilaridade para atendimento não só no Estado Catarinense, mas também em todo o Brasil, mormente diante de seus vários grandes clientes com unidades em outros Estados da Federação.

A empresa possui mais de 35 anos de exercício de atividades nessa segmentação de engenharia de segurança e saúde do trabalhador e expertise reconhecidamente como de excelência, atendendo clientes do setor privado e também do setor público, em especial Poder Executivo (somente a título de exemplo: Município de Gaspar, Município de Benedito Novo, Município de Rodeio, Município de Doutor Pedrinho, Município de Massaranduba, entre outros).

Então, tenha-se em mente que, se a empresa SERVEMED CLÍNICA resolveu participar do processo licitatório e apresentou uma proposta para o presente certame, o fez com conhecimento de causa e bagagem para tanto, tendo perfeitas condições de honrá-la.



**Servmed**  
Medicina Ocupacional

Mais a mais, a empresa Recorrente MEDIPRIME deseja a análise fria e dissociada da realidade do caso concreto de dispositivos legais ou editalícios para, tão-somente em seu casuístico favor, desclassificar proposta distanciadamente mais vantajosa para a Administração Pública, sem ao menos indicar qualquer fato que desabone a intenção ou capacidade econômica – e realmente nem teria mesmo como indicar porque inexistente - da empresa Recorrida SERVMED CLÍNICA de prestar, e bem prestar, o serviço licitado naquele preço proposto.

Feitos esses importantes registros iniciais, passa-se a impugnar de forma mais específica os argumentos do recurso da empresa MEDIPRIME.

## 2.2 – IMPUGNAÇÕES AOS ARGUMENTOS DO RECURSO.

### 2.2.1 - SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A PROPOSTA DA EMPRESA SERVMED CLÍNICA SERIA INEXEQUÍVEL.

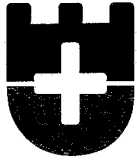
Conforme já mencionado mais acima, o primeiro ponto em que se baseia o recurso é quanto a suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida SERVMED CLÍNICA no valor de R\$ 79.000,00.

Tenta a Recorrente MEDIPRIME inculcar na i. Comissão a ideia de que estando o valor da proposta abaixo dos 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, conforme previsto no item 8.4 do Edital, a mesma seria de *per se* afastada.

Essa, entretanto, não é a leitura interpretativa que se faz do referido item editalício, muito menos do dispositivo legal que lhe dá origem.

Primeiramente, ao que tudo indica, sequer parece que os ditames do §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei nº 8.666/93, seriam aplicáveis ao caso concreto, uma vez que se referem especificamente para licitações de menor preço “*para obras e serviços de engenharia*”, o que não é exatamente o caso do presente certame. Isso porque, ao certo que não se enquadra o presente certame no conceito de “*obra*”. E quanto à questão dos “*serviços de engenharia*”, esses referem-se à construção civil, não sendo aplicáveis à engenharia de segurança do trabalho. Então, para fins do conceito de “*manifestamente inexecutável*” não se poderia utilizar os ditames do §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

E ainda que se utilizasse referidas disposições legais e editalícias, o e. STJ já decidiu que não pode haver o engessamento da Administração e que a executabilidade pode sim ser analisada em cada caso concreto, ainda que o valor da proposta esteja abaixo dos limites do art. 48, observe-se:



"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível!

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)" (STJ - REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

Ou seja, a teor do pensamento esposado pelo e. STJ é facultado sim à Administração, na busca da proposta mais vantajosa, permitir àquele licitante com menor valor, que possa demonstrar a viabilidade do seu preço.

E o e. Sodalício Catarinense recentemente (2020), reproduzindo o julgamento acima mencionado do Tribunal Superior, também admitiu tal possibilidade, sempre a bem da eficiência e vantagem da Administração Pública, observe-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO (...) LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§



**Servmed**  
Medicina Ocupacional

*1º E 2º E 43, §3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA." (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5005674-30.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03/09/2020).*

Noutro sentido ainda, tem-se que, a questão do conceito de “manifestamente inexequível” para o caso concreto, deve ser avaliado sob o prisma do inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que nos conduz a observar que para este fim seriam “assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade”.

Nesta quadra então, tem-se que a proposta não pode ser afastada de *per si* como pretende a Recorrente MEDIPRIME, pelo simples fato de estar abaixo dos limites do §1º, mas sim, deve ser analisada em conjunto com a demonstração da viabilidade ou não da execução do serviço após ser oportunizado à empresa impugnada que faça essa comprovação.

E neste ponto, bem andou a Administração Pública ao intimar a Recorrida SERVEMED CLÍNICA para que, em sede de diligência nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e conforme é aceito pela jurisprudência (vide julgados acima do STJ e TJSC), apresentasse no prazo de 5 dias úteis planilha de composição dos custos e despesas a fim de comprovar a viabilidade econômico-financeira da sua proposta.

E cumprindo a ordenação da Autoridade Pública, a empresa SERVEMED CLÍNICA apresentou, a tempo e modo, a mencionada planilha, demonstrando, a teor do permissivo constante do inciso II do art. 48 da lei de regência, a composição de seu preço e pelo qual se comprova que sua proposta de R\$ 79.000,00 é perfeitamente viável e, portanto, não pode ser considerada inexequível.

Inclusive a bem da Administração Pública que terá para si um ganho substancial em economia comparativamente à segunda proposta melhor colocada (R\$ 117.025,35).

A planilha de precificação já apresentada à Administração Pública em sede diligência demonstra a exequibilidade dos serviços.

E em complemento às informações constantes daquela planilha já apresentada, a Recorrida SERVEMED CLÍNICA apresenta novamente a mesma (em anexo), acrescentando agora ~~mais~~ notas explicativas, a fim de reafirmar a idoneidade econômico-financeira da mesma.



**Servmed**  
Medicina Ocupacional

Não é de se olvidar que, após a publicação do referido Edital, a Recorrida adotou todas as medidas ao seu alcance de busca de informações e detalhes acerca dos serviços a serem prestados, com o fito de identificar qual seria um valor mínimo viável economicamente para esta prestação. A proposta não foi fruto de uma análise imaginária ou aleatória, muito menos se baseou de forma estanque no limite indicado no Edital.

Foi sim, fruto de criteriosa análise interna da Recorrida por seu setor responsável, para o quê, diante da larga experiência e quantidade de clientes pôde, provavelmente bem melhor que a Recorrente, avaliar os custos da prestação do serviço, identificando tudo quanto seria necessário ao pleno atendimento dos anseios da Administração. Estas informações embasaram a proposta comercial formatada pela Recorrida.

Como já dito, diante da sua maior envergadura e, ainda, diante da sua gestão profissional e moderna, a empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA consegue praticar valores mais competitivos, em especial nas regiões próximas à sua matriz, em razão de sua logística e em razão de possuir pessoal próprio, que labora sobre o regime celetista (e que, portanto, já está no custo da operacionalização dos serviços), para realização da totalidade dos serviços, diferentemente de outras concorrentes como a Recorrente, que se utiliza da mão-de-obra de seus próprios sócios ou de terceirizados para realização de parte dos serviços.

Entrementes, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC - MS nº 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu).

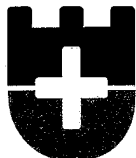
Desta maneira, não há que se falar em valor inexequível, devendo ser mantida como hígida a proposta apresentada pela Recorrida SERVEMED CLÍNICA.

### **2.2.2 - SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERIA TER POSSIBILITADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA QUE EMPRESA SERVEMED CLÍNICA COMPROVASSE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

Conforme visto em linhas iniciais, a Recorrente MEDIPRIME sucessivamente impugna também o Termo de Diligência emitido pela autoridade pública que intimou a Recorrida SERVEMED CLÍNICA para apresentação de planilha que pudesse demonstrar a viabilidade da proposta, alegando a Recorrente que essa documentação comprobatória deveria ter vindo junto com a proposta e não agora em momento posterior, sustentando sua tese em uma casuística interpretação ao que dispõe o item 9.1.4 do Edital.

Também essa linha argumentativa recursal não merece prosperar.

Ocorre que a interpretação emprestada ao item 9.1.4 do Edital pela empresa Recorrente não se sustenta, porquanto, a menção do dispositivo de que "*Abertas as propostas, permanecerão como imutáveis e*



**Servmed**  
Medicina Ocupacional

*acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital” não se enquadra na situação concreta observado no caso em análise.*

É, de fácil compreensão, que não foi isso que ocorreu na situação em análise, não tendo havido qualquer alteração da proposta ou providências posteriores para cumprir exigências pretéritas, posto que, a juntada de planilha para verificação da viabilidade da proposta não era requisito prévio do Edital.

Tanto o é, que a Recorrente não indica qual item do Edital encerraria referida obrigação – de junta de planilha para verificação da viabilidade da proposta.

E mais, a i. Comissão de Licitação tão-somente fez uso das prerrogativas previstas na legislação de regência, em especial, do permissivo legal constante do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que bem delinea a situação:

*“§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Providência esta que é recepcionada pelo Judiciário, conforme se infere do exemplar abaixo colacionado do e. TJSC:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 0078/2017/SSP/DETRAN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA O DETRAN. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA HAVIDO O TRANSCURSO DE FASES DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATÉ DE ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE CUSTOS SOBRE O MONTANTE B. DESCABIMENTO. PLANILHAS QUE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRAM OS CUSTOS. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA COMISSÃO PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER, CONFORME NORMA EDITALÍCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. FORMALISMO EXACERBADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVOS PREJUDICADOS.” (TJSC - MS nº 4031166-12.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19/03/2019).*





**Servmed**  
Medicina Ocupacional

Então, era de bom alvitre e assim o fez a Administração Pública em permitir que a Recorrida demonstrasse, por meio de planilha, a exequibilidade de sua proposta.

A insurgência recursal também neste ponto não procede, devendo ser mantida a bem lançada decisão da i. Comissão de diligenciar permitindo que a Recorrida SERVEMED CLÍNICA comprovasse a compatibilidade de sua proposta e, por conseguinte, a sua exequibilidade.

### **2.2.3 – DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL PORQUANTO SERIA INCLUSIVE INFERIOR À PROPOSTA DA EMPRESA SERVEMED CLÍNICA NO CERTAME DE 2018.**

Por fim, a Recorrente MEDIPRIME também impugnou a proposta da empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA sob a alegação genérica de que o valor atual era inclusive inferior à licitação passada, vencida em 2018 pela mesma empresa.

Inicialmente, apenas como registro, note-se que neste tópico (item 3 da peça recursal) a Recorrente inicia o mesmo reproduzindo mais uma vez o item 9.1.4 do Edital, mas sem explicar ou concluir o porquê desta nova transcrição. Não se sabe o porquê reprisou a redação do mesmo.

Continuando, em seguida, a Recorrente traz uma alegação genérica e destituída de qualquer fundamento jurídico, que a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada, porquanto, no ano de 2018 a Recorrida já teria se sagrado vencedora de certame quase idêntico para o mesmo Município, apresentado proposta no valor de R\$ 111.680,00, ou seja, sugerindo que a proposta atual de R\$ 79.000,00 por ser inferior àquele de alguns anos atrás seria inexecutável.

Essa é, assim como as demais acima já impugnadas, mais uma alegação destituída de fundamentos capazes de gerar a desclassificação da proposta da Recorrida.

Acontece que a Recorrente MEDIPRIME traz um argumento não-jurídico para análise, inclusive por que, várias são as circunstâncias que podem levar a essa variação de preços para baixo.

Além disso, a Recorrente parte de uma premissa equivocada para tentar induzir os leitores a uma conclusão errada. Ocorre que, ao contrário do que menciona a Recorrente, a licitação atual não contempla o “*mesmo objeto de contrato*” daquela licitação do ano de 2018.

Para não deixar dúvidas, transcreve-se abaixo os objetos de ambas as licitações:

- Tomada de Preços nº 74/2018 – PMT:

“Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, À FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), AVALIAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DE RUÍDO E CALOR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS, PERIÓDICOS, TROCA DE FUNÇÃO E RETORNO AO TRABALHO, ACOMPANHAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE E-SOCIAL JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO NO QUE SE REFERE À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES.”

- Tomada de Preços nº 15/2021 – PMT:

“Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), ATRAVÉS DE AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA, ATENDENDO TAMBÉM AS FUNDAÇÕES E SECRETARIAS VINCULADAS, FORNECIMENTO DE SISTEMA OPERACIONAL CAPAZ DE ATENDER AS DEMANDAS DO E-SOCIAL, BEM COMO PRESTAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO NAS DEMANDAS INTERNAS.”

Pela simples leitura do objeto de ambas as licitações é de fácil e flagrante constatação de que não se trata exatamente de “*mesmo objeto de contrato*” como tentar induzir a Recorrente, porquanto, por exemplo, àquela de 2018 previa a emissão de ASO’s – Atestados de Saúde Ocupacional e a atual não, enquanto a atual prevê a realização de PGR e àquela de 2018 não.

Mas há mais.



**Servmed**  
Medicina Ocupacional

Observe-se também que o grande diferencial desta licitação atual (2021) para àquela de 2018, é que esta última apesar de ser mais antiga previa a emissão de ASO's, e este serviço, como é de conhecimento comezinho e ordinário aos que efetiva e verdadeiramente trabalham na área, é um dos que mais exige da prestação de serviços nesta segmentação e, por consequência lógica, geram um aumento no custo do serviço.

Isso porquê, a emissão dos ASO's (admissionais, demissionais, periódicos, troca de função e retorno ao trabalho) exigiria a disponibilização de mais horas-médicas, espécie de serviços esses sabidamente mais elevados.

O que não ocorre na licitação atual em debate, em que, esse tipo de serviço não fazia parte do objeto.

Daí porquê, o argumento aleatório, genérico e, repita-se uma vez mais, não-jurídico da Recorrente, de que a proposta atual de R\$ 79.000,00 se apresentaria por si só como inexequível se torna visivelmente infundado, ou melhor, ilógico.

A Recorrente MEDIPRIME tenta de toda forma tumultuar o procedimento licitatório, apresentando argumentos desprovidos de fundamento ou mesmo de validade.

Nas palavras do i. Desembargador Hélio do Valle Pereira do TJSC “*Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes.*” (TJSC, Apelação nº 5001850-48.2019.8.24.0081, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23/02/2021).

Na necessidade, indefensável, de procurar algo para impugnar, acaba de forma dissociada da boa-fé com que deveria agir, comparando situações diferentes e almejando chegar às mesmas conclusões. O que é um desacerto e não passará despercebido por esta i. Comissão de Licitação.

### **3 – DO PEDIDO.**

Diante do exposto e o que mais o conhecimento de Vossas Senhorias da i. Comissão de Licitação tiverem a acrescentar às presentes contrarrazões, a empresa Recorrida SERVEMED CLÍNICA requer não seja provido o Recurso da empresa Recorrente MEDIPRIME, acolhendo-se como hígida a proposta apresentada pela Recorrida, que inclusive melhor atende os anseios da Administração, sendo que, havendo identificação de que o recurso está sendo utilizado como forma de tumultuar o procedimento licitatório, que se arquite o mesmo sumariamente, sem análise do mérito.



**Servmed**  
Medicina Ocupacional

**ROL DE DOCUMENTOS:**

- Planilha de precificação para execução de serviços (juntada novamente agora com mais notas explicativas).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/

Timbó (SC), aos 25 dias do mês de junho de 2021.

*Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.*  
*Valter Nave Tavares - Diretor*